PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0001154-40.2015.815.0000
ORIGEM: Comarca de Boqueirão
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
IMPETRANTES: Pedro Gonçalves Dias Neto e Outros
PACIENTE: Irenildo Cassiano Gomes Filho

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI 10826/2003. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A existência de atrasos durante a instrução, seguindo o feito o seu trâmite regular, deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se podendo falar em constrangimento ilegal havendo justificativa razoável para o elastecimento no prazo de formação da culpa.

A existência de condições pessoais favoráveis ao agente não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes os motivos para a decretação da medida constritiva.

PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO ADVERSADA. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE (ART. 252, R.I.T.J.).

Não tendo sido o pedido de *habeas corpus* instruído com documento necessário para o deslinde da causa, dele não se conhece (Intelecção do art. 252, do RITJPB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER A ORDEM PELA DESFUNDAMENTAÇÃO E DENEGAR PELOS DEMAIS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelos Beis. **Pedro Gonçalves Dias Neto** e **outros,** em favor do paciente **Irenildo Cassiano Gomes Filho**, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da Comarca de Boqueirão.

Alegam, pois, excesso de prazo na formação da culpa a caracterizar constrangimento ilegal, sob a assertiva de que o paciente está segregado provisoriamente desde 26/11/2013 sem que, até a data da impetração do pedido (03/03/2015), ninguém tenha, sequer, sido ouvido em juízo. Imputa exclusivamente ao aparelho judicial estatal a responsabilidade pelo atraso no trâmite processual.

Em seguida, questionam o decreto de prisão cautelar. Afirmam a ilegalidade da medida constritiva, por não ostentar quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Sustentam ainda a falta de fundamentação para a manutenção da prisão provisória, não sendo demonstrado qualquer fato concreto.

Registram, por derradeiro, que as condições pessoais do paciente são favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

Pugnam, assim, pela concessão da liminar e, no mérito, a

ratificação da medida de urgência, para determinar, de forma definitiva, a soltura do paciente.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora (fls. 169/197), destacou que a prisão preventiva foi determinada com fundamento na garantia da ordem pública, “haja vista o impetrante ter dificultado a sua captura, quando da abordagem policial, e ser contumaz na prática de delitos. Ademais, com o acusado, foram encontradas drogas, maconha e cocaína, armas de fogo e “bananas” de dinamites”.

Consigna, também, que a instrução criminal está sendo finalizada, sendo determinada, em 12/03/2015, a intimação das partes para a presentação das razões finais.

Liminar indeferida às fls. 199/201.

A Procuradoria de Justiça, ao oferecer **parecer** (fls. 207/211), opina pela denegação da ordem, rebatendo os argumentos ventilados no *writ*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão dos impetrantes, no presente *mandamus*, é de ver cessado o constrangimento que sofre o paciente, baseando-se, principalmente: **a)** no excesso de prazo para conclusão da formação de culpa do denunciado, vez que se encontra segregado cautelarmente desde 26/11/2013 sem que, até o momento da impetração, não tenha sido finalizada a instrução criminal; **b)** ilegalidade da prisão preventiva, por não ostentar quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP; **c)** falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar; **d)** existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Pois bem.

Inicialmente, não deve prosperar a alegação de excesso de prazo suscitada pelos impetrantes. Vejamos:

Da análise da documentação apresentada, tenho que não há de se falar em excesso de prazo para a conclusão da formação de culpa do paciente. Isso porque, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, diferentemente do que alegam os impetrantes, tem sido imprimido curso regular à ação penal, tendo sido procedida, através da expedição de precatórias, a oitiva das testemunhas arroladas bem como do interrogatório do réu, vez que todos residem fora da comarca.

Neste instante, os autos encontram-se aguardando a apresentação das alegações finais pelas partes (intimação determinada em despacho proferido na data de 12/03/2015 – informações prestadas, fl. 197).

Merece destaque o fato de que, no decorrer do andamento processual, como destacou o magistrado ao prestar as informações (fls. 196/197, foi determinada a expedição de diversas cartas precatórias, tendo em vista que todas as testemunhas e o próprio acusado/paciente residem em outras comarcas.

Logo, bem se vê que o feito, apesar de não observar rigorosamente os prazos legais, tem recebido regular impulso processual, não se podendo afirmar que se encontra paralisado, encontrando-se, inclusive no final da instrução. Desta feita, há justificativa razoável para o elastecimento do prazo de formação de culpa.

Ora, em se tratando de *habeas corpus* com alegação de excesso de prazo, somente poderá ser reconhecido o constrangimento ilegal quando os prazos processuais não forem cumpridos dentro de uma certa razoabilidade,

eis que não podem ser tomados mediante simples cálculo aritmético. Ou seja, o excesso não se trata apenas de soma de prazos individualizados, mas deverá tomar um mínimo de razoabilidade, com as peculiaridades que cada processo apresenta.

Assim, o argumento de excesso de prazo deve ser avaliado sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o constrangimento ilegal, necessário para a concessão do *writ,* só será verificado quando a demora na conclusão da instrução puder ser imputada à inércia do Judiciário na prática dos autos, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Nessa esteira de raciocínio, vale destacar os seguintes arestos, que contêm a intelecção que deve ser aplicada ao presente caso concreto:

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA E PRÓXIMA DE SER REALIZADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.** (TJMG; HC 1.0000.15.001945-3/000; Rel. Des. Renato Martins Jacob; Julg. 05/02/2015; DJEMG 19/02/2015)(DESTAQUEI)

> HABEAS CORPUS. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **A instrução criminal nas ações penais que apresentam grau de complexidade superior ao que ordinariamente se observa, implica, naturalmente, uma maior demora no desfecho da ação penal, o que, por si só, não configura constrangimento ilegal, eis que o excesso de prazo não decorre com exclusividade da soma aritmética dos prazos processuais e somente poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada na tramitação**

> **do feito**. (TJDF; Rec 2014.00.2.032879-0; Ac. 847.904; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJDFTE 13/02/2015; Pág. 64) (DESTAQUE DE AGORA)

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA.
> INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚM. 52 STJ. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
> (…) **3. Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória da acusada se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito.**
> **4. O princípio da razoabilidade permite o alargamento dos prazos legais para a prática dos atos processuais quando são vários os réus e a causa é complexa.**
> (HC 116.910/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Outrossim, no tocante à existência de condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes, possuir profissão definida e residência fixa e no distrito da culpa, não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, demonstrando a necessidade da medida:

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do

habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.
2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.
2. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.
3. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade**.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.
5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 299.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

De outra banda, ao questionar a prisão preventiva, tenho que, nessa oportunidade, não é possível a análise de quaisquer dos fundamentos delineados, pelo fato de não ter sido juntada a cópia da decisão de prisão preventiva pelo impetrante. A única justificativa de que se tem conhecimento foi a delineada nas informações prestadas pela autoridade coatora: a garantia da ordem pública, ante a dificuldade de captura do paciente por ocasião da prisão

em flagrante, a reiteração criminosa e a apreensão, em seu poder, de drogas, armas de fogo e material explosivo.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a decisão de fls. 134/136 acostada não se refere ao paciente do presente *mandamus* - Irenildo Cassiano Gomes Filho - e sim a investigados diversos, não relacionados, inclusive, com o processo original do qual o presente *Writ* decorre. Assim, os impetrantes não juntaram a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e nem as informações da autoridade coatora supriram tão omissão.

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à sua análise, por demandar o cotejo de provas pré-constituídas, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assevera:

> *"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá."* *(sublinhado)*

Na espécie, constata-se a ausência de peças que comprovem o alegado constrangimento, sobretudo, a cópia da decisão sobre a prisão cautelar objurgada, capaz de possibilitar a este relator examinar seus termos, em especial, as questões atinentes à suposta ilegalidade e à alegada falta de fundamentação.

Assim, imperioso o não conhecimento da ordem nesta parte do *mandamus*.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo **S**uperior **T**ribunal de **J**ustiça:

> ***"Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito constritivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ."*** (STJ - HC 72559/BA, Quinta Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 677)
>
> ***"Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. Ordem não conhecida."*** (STJ - HC 75637/BA, Quinta Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 343)
>
> ***"Para a verificação da procedência dos argumentos defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida".*** (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) (destacado)

Forte em tais razões, **denego a ordem** pretendida, com relação aos dois primeiros fundamentos e **não conheço da ordem** impetrada, em relação aos últimos.

É como voto.

Desembargador João Benedito da Silva

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR